

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 30/01/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington R

Wellington Gomes Ramos
Presidente

Ednilson C

Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente

Paul

João Paulo Barbosa Portela Dornelas

Relator

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Paul

Ednilson C

Analdo Antonio da Silva

Fernando C Adiel O

Wellington R



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 014/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador **Matheus Lima Braga**, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a criação do Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais e dá outras providências*”.

Este é o relatório, passemos para a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23, inciso I, do mesmo diploma legal, determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual.”

Inicialmente não há vícios em Lei de iniciativa do legislativo local que Dispõe sobre a criação do Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais. Pode o Legislativo local ter iniciativa de leis que digam respeito ao meio ambiente, a limitações



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

urbanísticas e ao direito de propriedade. Não tem o Executivo a competência privativa sobre tais matérias.

A proposição em análise não ofende a atribuição exclusiva do Poder Executivo para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre *matéria orçamentária*, violando os arts. 165 da CF e 153 da CE. Com efeito, a proposição não interfere no princípio da separação dos Poderes, uma vez que não é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que diga com a proteção ambiental nos municípios.

A questão, em verdade, não tem a ver com o orçamento público, como poderia ser alegado em tese. Ao menos não tem diretamente.

O problema gira em torno da possibilidade de o Legislativo Municipal ter ou não legitimidade a propor leis que digam com o meio ambiente, e aqui dois são os níveis de argumentação: primeiro, deve-se investigar se os Municípios têm, pela estrutura federativa, competência para legislar em matéria ambiental; depois, deve-se perquirir da possibilidade de o Legislativo local ter a iniciativa da lei. Pois bem. As duas indagações devem ser respondidas afirmativamente.

À primeira pergunta, tem-se como correta a resposta de JOSÉ AFONSO DA SILVA autor da obra (*Direito Ambiental Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 1994, p.53):

*“A questão já não é tão clara em relação aos Municípios. Pode-se dizer, no entanto, que sua competência suplementar na matéria é também reconhecida. De fato, dá-se-lhes competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII da CF). **Outorga-se-lhes a competência para a política de desenvolvimento urbano e estabelecimento do plano diretor (art. 182 da CF), e ainda a competência***



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Quer isso dizer que não se recusa aos Municípios competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do art. 30, inciso II, da CF entra também a competência para suplementar a legislação federal e a estadual na matéria.

Isso é reconhecido em leis federais, bastando lembrar, além do já transcrito § 1º do art. 5º da Lei 7.661/88, que reconhece aos Municípios costeiros a possibilidade de instituir, mediante lei, os respectivos Planos de Gerenciamento Costeiro, merece referência o art. 2º da Lei 6.938/81 que diz que os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, poderão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente.”

Na mesma trilha segue JOSÉ AUGUSTO DELGADO, que propõe, quanto à competência municipal em matéria ambiental, o seguinte (“Direito ambiental e competência municipal”, *Revista Forense*, v. 317, jan.-mar./1992, p. 151-9):

“Estabelecendo-se um esquema para apreciação da matéria, pode ser afirmado que os Municípios são competentes, em matéria ambiental, conforme Constituição Federal:

a) privativamente:

a.1) para legislar e para administrar sobre assuntos de interesse local, competência que desenvolve com plenitude e que a exerce sem qualquer subordinação, com apoio no art. 30, I, CF;”

No que toca à segunda indagação, a resposta também deve ser positiva.

Sabe-se que é efetivamente importante a obediência da questão da iniciativa legislativa, relevância tão bem analisada por CAIO TÁCITO faz já 40 (quarenta) anos, em parecer exarado em março de



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

1962, no qual o emérito Professor da UERJ bem analisava, fazendo várias referências à doutrina estrangeira, a crescente importância – e até a consagração – da supremacia da vontade do Executivo sobre o Congresso no que toca à temática da iniciativa de leis, inclusive em países do *common law*, aos quais o senso comum sempre reservou a idéia – talvez equivocada – de que haveria sempre uma supremacia do legislativo [ver “Iniciativa de lei. Poder executivo. Sanção. In *Temas de direito público* (Estudos e Pareceres), 2º vol., Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.1047-65].

Lembrava o decano dos administrativistas pátrios: “*O direito de iniciativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. (...) Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição.*” (*ob. cit.*, p.1057).

No entanto, a Constituição, quer a Federal, quer a Estadual, não reservam ao Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria em questão. Não há, nos arts. 61 da CF, ou 66 da CE, qualquer regra da qual se possa extrair ser da competência privativa do Executivo a iniciativa de leis sobre o meio ambiente ou sobre o zoneamento ambiental.

Ao contrário, sabe-se que o Plano Diretor dos Municípios, ao qual alude o art. 182, § 1º, da CF – artigo esse regulamentado pela Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) –, não é de elaboração privativa do Executivo.

A doutrina tem-se debruçado sobre a matéria e tem referido que, quanto à iniciativa do Plano Diretor – o qual, diz a CF, deve ser “aprovado pela Câmara Municipal” –, não é ela de exclusividade do Executivo, a despeito de ter este poder mais condições técnicas de tratar do assunto.

Diz o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS (*Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 07, p. 211):

“A aprovação há de ser sempre pela Câmara Municipal, nada ficando dito quanto à iniciativa da sua propositura. É compreensível que ela normalmente parta da atuação do Poder Executivo municipal. Entretanto, não vislumbramos regra nenhuma que impeça aos próprios vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentarem propositura de lei com esse conteúdo, embora seja notório que as dificuldades técnicas da sua elaboração transcendem de muito aos meios de que dispõe o legislativo municipal.”

No mesmo sentido PINTO FERREIRA (*Comentários à Constituição Brasileira*, vol. 06, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 439):

“Normalmente a iniciativa para a elaboração do plano diretor cabe ao prefeito, que dispõe de melhores condições para a sua formação. Nada impede, entretanto que a iniciativa provenha de vereadores.”

Ora, se é assim com o Plano Diretor do Município, muito mais complexo diploma legal, mais ainda em relação a uma simples lei que Dispõe sobre a criação do Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais, como o próprio Poder Executivo já havia disposto em Lei anterior. Sem adentrar no embate fático-argumentativo – incabível nesta seara –, é inegável que não cabe exclusivamente ao Executivo determinar se é possível a criação Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais. A proteção ambiental dos Municípios objeto do Plano a ser implantado no Município de Ipatinga é matéria de atribuição, quanto à iniciativa legal, tanto do executivo como também do Poder Legislativo, valendo lembrar que a preocupação com o urbanismo em nosso país tem sido efetivamente negligenciada e muitas vezes até utilizada para manobras políticas..

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam pela aprovação do projeto de lei do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 30 de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
VICE-PRESIDENTE

Adiel O

Adiel Fernandes de oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington R

Wellington Gomes Ramos
PRESIDENTE

Ednilson C

Ednilson Emerique Caldeira
VICE-PRESIDENTE

João Paulo

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
RELATOR

Página de assinaturas



Ednilson Caldeira
786.937.646-91
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



João Dornelas
056.908.786-42
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

30 jan 2025



- 16:27:37  **Karina Dias Lage** criou este documento. (Email: karinalage@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.058.076-85)
- 30 jan 2025 16:43:19  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.105.245 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:43:24  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.105.245 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 18:25:04  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:45:38  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.106.231 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:45:40  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.106.231 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 17:30:25  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.212 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 17:30:27  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.212 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:36:39  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 152.255.110.57 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:36:42  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 152.255.110.57 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:45:38  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 31 jan 2025 13:01:54  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 16:42:13  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 30 jan 2025 19:13:47  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

